

Processo n.º 28/2005

Data do acórdão: 2005-04-14

Assuntos:

- cessação da relação de trabalho por denúncia unilateral do empregador
- indemnização rescisória
- art.º 47.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- pagamento de prestações acumuladas por conta do fundo de pensões como regalia de trabalho

S U M Á R I O

O pagamento de prestações pecuniárias acumuladas por conta de um “fundo de pensões” previamente criado pela entidade patronal para prover nomeadamente à vida dos seus trabalhadores após a cessação da relação de trabalho como uma regalia de trabalho, não pode substituir-se ao pagamento da indemnização rescisória devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, no caso da denúncia unilateral da relação de trabalho por iniciativa do empregador, ainda que a

soma total de pensões a pagar ao trabalhador despedido por conta daquele fundo seja em concreto superior à quantia indemnizatória consagrada neste preceito legal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 28/2005

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: Associação de Apoio à Escola (A) de Macau
(澳門(A)學校教育協進會)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 29 de Outubro de 2004, o Tribunal Judicial de Base proferiu o seguinte veredicto final no âmbito dos autos de transgressão laboral então registados com o n.º LCT-004-04-6 (e hoje redistribuídos com o n.º CR3-04-0019-LCT), movidos pelo Ministério Público contra a arguida Associação de Apoio à Escola (A) de Macau:

<<Sentença

O Ministério Público deduz, mediante o Processo de Contravenção Laboral, acusação contra a seguinte infractora:

A entidade titular “**Associação de Apoio à Escola (A) de Macau**” da Escola (A) sita em Macau na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues n.º 263, representante (directora):

(B), directora da Escola (A), nascida a [...] de [...] de [...] em [...], portadora do BIRM n.º [...], vide o endereço constante dos autos, telefone n.º [...].

*

1. Factos das Infracções Acusados:

1). A empregada **(C)** ([...]), em 1 de Agosto de 1990 foi recrutada pela escola supracitada como responsável dos assuntos de ensino acumulando a função de professora (última função) mediante o pagamento de salário (último salário) incluindo salário básico mensal no montante de oito mil duzentas e oitenta patacas (MOP\$8.280,00) e prémio de antiguidade no montante de mil e duzentas patacas (MOP\$1.200,00), no total de nove mil, quatrocentas e oitenta patacas (MOP\$9.480,00); de acordo com a declaração desta empregada, a mesma declarou que em 28 de Junho de 2003, foi notificada pela empresa da escola supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva (provident fund)ou a compensação por despedimento como uma compensação. Por isso, conforme o regulamento de reserva da escola e os autos de declaração desta empregada e da escola, uma vez que não se prevê que a referida reserva faz parte da indemnização por despedimento, de acordo com o mapa de apuramento anexado, a escola supracitada

ainda deve a esta empregada a reserva no montante de setenta e seis mil, novecentas e trinta e quatro patacas e quarenta e nove avos (MOP\$76.934,49) e indemnização por despedimento no montante de oitenta e duas mil, cento e sessenta patacas (MOP\$82.160,00), as duas verbas supracitadas no total de cento e cinquenta e nove mil, noventa e quatro patacas, cinquenta avos(MOP\$159.094,50).

2). A empregada **(D)**, ([...]), em 1 de Agosto de 1989, foi admitida pela escola supracitada como professora (última função) mediante o pagamento de salário mensal (último salário) incluindo salário básico no montante de nove mil, oitocentas e trinta e três patacas (MOP\$9.833,00) e prémio de antiguidade no montante de mil e trezentas patacas (MOP\$1.300,00), no total de onze mil, cento e trinta e três patacas (MOP\$11.133,00); de acordo com a declaração desta empregada, a mesma declarou que em 28 de Junho de 2003, foi notificada pela empresa da escola supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva ou a compensação por despedimento como uma compensação. Por isso, conforme o regulamento de reserva da escola e os autos de declaração desta empregada e da escola, uma vez que não se prevê que a reserva faz parte da indemnização por despedimento, de acordo com o mapa de apuramento anexado, a escola supracitada ainda deve a esta empregada a reserva no montante de noventa e seis mil, quatrocentas e quarenta e três patacas e vinte sete avos (MOP\$96.443,27) e indemnização por despedimento no montante de cento e três mil, novecentas e oito patacas (MOP\$103.908,00), as duas verbas supracitadas no total de duzentas mil, trezentas e cinquenta e uma patacas e trinta avos(MOP\$200.351,30).

3). A empregada (E), ([...]), em 1 de Agosto de 1994 foi admitida pela escola supracitada como professora (última função) mediante o pagamento de salário mensal (último salário) incluindo salário básico no montante de onze mil, quatrocentas e dez patacas (MOP\$11.410,00) e prémio de antiguidade no montante de oitocentas (MOP\$800,00), no total de doze mil, duzentas e dez patacas (MOP\$12.210,00); de acordo com a declaração desta empregada, a mesma declarou que em 30 de Junho de 2003, foi notificada pela empresa da escola supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva ou a compensação por despedimento como uma compensação. Por isso, conforme o regulamento de reserva da escola e os autos de declaração desta empregada e da escola, uma vez que não se prevê que a reserva faz parte da indemnização por despedimento, de acordo com o mapa de apuramento anexado, a escola supracitada ainda deve a esta empregada a reserva no montante de setenta e quatro mil, seiscentas e cinquenta e uma patacas e quarenta e quatro avos (MOP\$74.651,44) e indemnização por despedimento no montante de sessenta e duas mil, duzentas e setenta e uma patacas (MOP\$62.271,00), as duas verbas supracitadas no total de cento e trinta e seis mil, novecentas e vinte duas patacas e quarenta avos (MOP\$136.922,40).

*

(O Mapa de Apuramento de salário em dívida cfr. fls. de 39 a 41, aqui se dá por totalmente reproduzido)

*

Pelo exposto, Associação de Apoio à Escola (A) de Macau deveu a três

trabalhadoras uma verba no montante total de quatrocentas e noventa e seis mil, trezentas e sessenta e oito patacas e vinte avos (MOP\$496.368,20).

Para isso, considerando que a entidade supracitada não reparou voluntariamente a infracção (nos termos do n.º 2 do art.º 50.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril), o Ministério Público deduz acusação contra esta entidade quanto à infracção supracitada:

- a) a infractora violou alínea F) do n.º1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º24/89/M de 3 de Abril (reserva em dívida), constituindo três infracções¹ e nos termos da alínea D) do n.º1 do artigo 50.º do Decreto-Lei supracitado, deve ser aplicada à infractora a multa no montante de MOP\$500,00 a 2.500,00;
- b) a infractora violou n.º4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º24/89/M de 3 de Abril (a compensação por despedimento em dívida), constituindo três infracções e nos termos da alínea B) do n.º1 do artigo 50.º do Decreto-Lei supracitado, deve ser aplicada à infractora a multa no montante de MOP\$7.500,00 a 37.500,00 (MOP\$2.500,00 a 12.500,00 por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção).

*

2. Pretensão da Defesa

A infractora submeteu a referida contestação, sintetizando as seguintes pretensões da defesa:

¹ Na audiência, o Ministério Público alterou a infracção em causa para três infracções, cfr. a referida Acta de Audiência do Julgamento.

1) Concordou com a data de ingresso, a função desempenhada, salário básico, prémio de antiguidade e a data em que a infractora notificou as trabalhadoras para não renovarem o contrato (pontos 1.º e 2.º da Contestação);

2) A infractora notificou as trabalhadoras envolvidas no processo que não renovaria o contrato com elas e que estas tinham direito de receber uma compensação pecuniária; o montante da verba em causa é igual à indemnização prevista pelo n.º4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (doravante designado Lei das Relações Laborais) ou igual ao montante da reserva estipulado pela infractora, escolhe-se entre os dois o montante mais elevado; para isso, a infractora emitiu às referidas trabalhadoras três cheques, cfr. n.º1-3 documentos da contestação; porém, as referidas trabalhadoras recusaram aceitar por considerarem que este montante não corresponde ao previsto na lei; em seguida, três trabalhadoras envolvidas no processo receberam respectivamente da infractora a “gratificação no fim do ano” no montante de MOP\$3.200,00, o montante este foi abrangido no cheque supracitado (pontos de 3.º a 8.º da Contestação);

3) No decorrer dos últimos onze anos desde a criação da “reserva”, há cerca de cem casos semelhantes, em 2003 há 13 casos nos quais apenas as três trabalhadoras envolvidas no processo declararam que tinham direito de receber a indemnização por despedimento e reserva dispostas na lei; além disso, não há mais ninguém apresentou queixa para a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego. cfr. os documentos de n.º7 a 17 da Contestação (pontos 9.º e 10.º da Contestação);

4) Por isso, a infractora entendeu que a referida reserva, reconhecida unanimemente por todos os trabalhadores e criada pela Escola, serve para efectuar

o pagamento da custa derivada das relações laborais (ponto 11.º da Contestação);

5) A infractora é uma escola não-lucrativa, dependendo principalmente da propina e financiamento do patrocinador e do governo para manter o funcionamento, uma vez que é necessário de gerir bem os fundos, a Escola criou em 1993 o regime de “reserva” para enfrentar as custas inesperadas (pontos de 12.º a 18.º da Contestação);

6) A “reserva” em causa já abrangeu as custas de todos os professores da escola, derivadas da Lei das Relações Laborais, particularmente aquando da terminação das relações de trabalho, serve da compensação de toda a natureza (ponto 19.º da Contestação);

7) A “reserva” cabe totalmente à Escola enquanto trabalhador não precisa de prestar dinheiro, em seguida, cabe à Escola depositar o dinheiro na conta exclusiva da reserva aberta no banco; a “reserva” é acumulada mediante a prestação pela parte da Escola e em conformidade com a proporção do salário de cada trabalhador, a proporção de depósito da “reserva” será ajustada conforme a situação financeira da escola no futuro, por isso, a “reserva” supracitada e “fundo de benefício” que a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego indicou não é mesma coisa, o segundo é previsto nas legislações exclusivas (pontos de 20.º a 29.º da Contestação);

8) A indemnização ou compensação de trabalhador é efectuada conforme o teor do contrato de trabalho, a criação da “reserva” visa assegurar o pagamento da verba acima referida independentemente da natureza do teor referido (pontos de 30.º a 34.º da Contestação);

9) O Mapa de Apuramento constado dos autos apenas tem efeito indicativo (pontos de 35.º a 37.º da Contestação);

10) Por isso, a infractora entendeu que a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego não percebia a natureza da “reserva” criada pela Escola, a criação desta verba é apenas para pagar a custa que surgirá no futuro, a Escola não tem dever de fazer nenhuma garantia desta verba, por isso, a Escola não violou nenhum dever; além disso, a Escola, do princípio ao fim, não tinha intenção de efectuar a compensação duplicativa, para além das três trabalhadoras envolvidas no processo, não há mais ninguém que apresentou a queixa para isso; em relação ao disposto no n.º 4 do art.º 47.º da Lei das Relações Laborais, a infractora nunca deixou de ter intenção de efectuar indemnização, visto já ter emitido referidos cheques para as trabalhadoras, só que não foram aceites por causa das trabalhadoras.

3. Requisito de Procedimento Processual

Não há nenhuma alteração nos requisitos de processo já determinados, procedendo-se à audiência do julgamento aberta do processo conforme o procedimento jurídico.

4. Factos e Provas

Este Tribunal, após o julgamento aberto, apurou:

1). A empregada (C) ([...]), em 1 de Agosto de 1990 foi recrutada pela escola

supracitada como responsável dos assuntos de ensino acumulando a função de professora (última função) mediante o pagamento de salário (último salário) incluindo salário básico mensal no montante de oito mil duzentas e oitenta patacas (MOP\$8.280,00) e prémio de antiguidade no montante de mil e duzentas patacas (MOP\$1.200,00), no total de nove mil, quatrocentas e oitenta patacas (MOP\$9.480,00); em 28 de Junho de 2003, a empregada foi notificada pela escola supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva ou a compensação por despedimento como uma compensação.

2). A empregada **(D)**, ([...]), em 1 de Agosto de 1989, foi admitida pela escola supracitada como professora (última função) mediante o pagamento de salário mensal (último salário) incluindo salário básico no montante de nove mil, oitocentas e trinta e três patacas (MOP\$9.833,00) e prémio de antiguidade no montante de mil e trezentas patacas (MOP\$1.300,00), no total de onze mil, cento e trinta e três patacas (MOP\$11.133,00); em 28 de Junho de 2003, a empregada foi notificada pela escola supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva ou a compensação por despedimento como uma compensação.

3).A empregada **(E)**, ([...]), em 1 de Agosto de 1994 foi admitida pela escola supracitada como professora (última função) mediante o pagamento de salário mensal (último salário) incluindo salário básico no montante de onze mil, quatrocentas e dez patacas (MOP\$11.410,00) e prémio de antiguidade no montante de oitocentas (MOP\$800,00), no total de doze mil, duzentas e dez patacas (MOP\$12.210,00); em 30 de Junho de 2003, a empregada foi notificada pela escola

supracitada que a escola iria, em 31 de Julho de 2003, terminar as relações de trabalho com ela e apenas fez esta escolher a reserva ou a compensação por despedimento como uma compensação.

*

Além disso, ainda se comprovou:

As três trabalhadoras envolvidas no processo criaram relações laborais com infractora mediante o contrato que é renovado uma vez por cada ano lectivo, cada trabalhadora já renovou sucessivamente o contrato por mais de três vezes.

As três trabalhadoras envolvidas no processo, em 9 de Setembro de 2003, receberam respectivamente da infractora “gratificação no fim do ano” no montante de MOP\$3.200,00 (vide os documentos de n.º 4 a 6 da Contestação).

A “reserva” referida no presente processo foi criada em 1993 pela Escola (A).

Desde a criação da “reserva”, apenas as três trabalhadoras envolvidas no processo apresentaram queixa para Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego relativamente à questão de “reserva”.

A “reserva” é concedida mensalmente pela Escola através da dotação financeira da escola e conforme a proporção do salário de cada trabalhador, até ao fim de cada ano lectivo a verba acumulada é transferida para conta exclusiva aberta no Banco Tai Fong.

Esta conta exclusiva foi aberta a título de cada trabalhador da escola, cujo nome cfr. a notificação de registo da conta bancaria constante das fls.171 dos autos.

A disposição da “conta de reserva” supracitada não pode ser efectuada unilateralmente pela Escola nem por trabalhador, com excepção dos casos tais como a decisão de não renovar o contrato com trabalhador tomada pela Escola, o despedimento ou reforma de trabalhador, a falência de trabalhador, a perda da capacidade de trabalho de trabalhador etc.; no caso de ter ocorrido a situação supracitada, a Escola pode notificar o banco por meio escrito, depois de banco devolver a verba para Escola, cabe à Escola distribuir a verba depositada entre os empregados concernentes.

A referida “conta de reserva”, não serve para efectuar nenhuma actividade de investimento, apenas está depositada na conta exclusiva bancária com taxa de juro estipulada pelo banco.

Mesmo que empregado peça demissão à Escola, o empregado referido pode obter a “reserva” depositada.

A infractora, antes da ocorrência do presente processo, não concretizou explicitamente por meio escrito o regime de “reserva”.

O documento constado das fls.197 dos autos não é documento formal nem foi distribuído pela infractora entre demais empregados, só serve do documento de referência interna para contabilista.

A infractora não manifestou, por meio explicito, ou seja, verbal ou escrito, às referidas trabalhadoras que no caso de a Escola não renovar contrato com trabalhador, a “reserva” e a indemnização por despedimento referida pelo art.º 47.º da Lei das Relações Laborais têm a mesma natureza, nem indicou manifestamente a distinção da natureza entre as duas.

A infractora é uma escola não-lucrativa, dependendo principalmente da propina e financiamento de patrocinador e do governo para manter o funcionamento.

*

Factos não assentes:

A infractora fez as trabalhadoras referidas escolherem a reserva ou compensação por despedimento como uma compensação.

Não há demais factos não assentes ²constados da acusação

*

O Tribunal, de acordo com o conteúdo constante dos autos, a declaração da representante da infractora, o depoimento das testemunhas quando foram inquiridas na audiência, o parecer do Ministério Público e do advogado da parte defensora, formulou a convicção.

*

5. Fundamentos de Juízo

No presente processo, os factos relativamente à data de ingresso, remuneração, função desempenhada e não-renovação do contrato indubitavelmente foram apurados.

O foco do presente processo reside no regime de “reserva” criado pela

² Na pronúncia, o montante que a parte patronal deve à parte trabalhadora faz parte da conclusão, não é dos factos, esta questão será analisada na parte de fundamentos de juízo.

infractora, em fim de contas, qual natureza tem este regime? Se pode servir da compensação por despedimento quando o contrato das trabalhadoras concernentes não forem renovados ?

Deixamos fazer a seguinte análise:

Em primeiro lugar, conforme os factos assentes supracitados, as três trabalhadoras do presente processo têm relações laborais de longo prazo com infractora, por isso, quando os contratos das trabalhadoras referidas não são renovados, estas têm direito de receber a indemnização por despedimento indicada pelo n.º 4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (doravante designado Lei das Relações Laborais), o montante da indemnização é fixado pelo n.º 5 do mesmo artigo.

De acordo com n.º 4 do art.º 47.º da Lei das Relações Laborais: *Sempre que a iniciativa da denúncia pertencer ao empregador, e para além do cumprimento do aviso prévio previsto no n.º 2, será devida ao trabalhador uma indemnização rescisória, cujo montante, limitado ao máximo consignado no n.º 5...*

De acordo com n.º 5 do artigo supracitado, a indemnização por despedimento referida é calculada conforme a antiguidade das referidas trabalhadoras, por isso, o montante da indemnização será na razão directa da antiguidade de trabalhadores.

Quanto a este processo, a parte patronal referiu à parte trabalhadora a decisão de que não iria renovar o contrato da mesma. A parte patronal cumpriu o aviso prévio do prazo.

Quanto à “indemnização por despedimento” indicada pelo n.º 4 do art.º 47.º da

Lei das Relações Laborais, embora aqui se use a palavra “ indenização ”, na realidade, não é indenização no sentido estrito, mas sim é um tipo de “consolação” que a parte patronal presta, quando da rescisão unilateral do contrato, ao trabalhador que serve durante o longo prazo a Escola, bem como uma garantia de vida para trabalhadores que por enquanto não consigam encontrar o novo trabalho.

No que diz respeito à “reserva” estipulada pela infractora, após a análise concreta do seu conteúdo e da natureza, este Tribunal considera que esta não é “reserva” no sentido original.

Como se sabe a “reserva” no sentido original é essencialmente um tipo de poupança compulsiva por longo período, o seu objectivo de promoção na realidade é fornecer o benefício de reforma básico a trabalhador e preparar adequadamente para sua reforma; de um modo geral, cabe a ambas as partes, tanto patronal como trabalhadora, a prestação para constituir a parte integrante da reserva, além disso, com o depósito concernente procede-se ao investimento mediante órgão de crédito; apesar de tudo, o depósito de longo prazo será reduzido por causa da inflação, deve-se recorrer ao investimento com este dinheiro para garantir a vida após reforma.

Em princípio, os empregados gozam o direito da propriedade integral da “reserva”, no entanto, esta, como um tipo de poupança compulsiva, de modo geral, não pode ser levantada antes da reforma.

No presente processo, a “reserva” criada pela parte patronal não inclui a prestação feita por trabalhadores, tendo sido total e unilateralmente concedida pela

parte patronal. Embora a verba concernente seja depositada no órgão financeiro da RAEM, não serve para nenhum investimento, apenas como um depósito geral.

Pode-se ver por este, a “reserva” do presente processo não é “reserva” no sentido substancial.

Além disso, a “reserva” do presente processo também pode ser acumulada conforme antiguidade de trabalhador e pela Escola. Sempre que as relações de trabalho deixam de ser mantidas por motivos irrazoáveis da parte patronal, os trabalhadores poderão retirar a referida verba acumulada.

Por isso, a reserva, de acordo com sua natureza, deve constituir um tipo de “diuturnidade” cujo teor embora não seja concretizado nos regulamentos jurídicos da RAEM, também se pode tomar referência o previsto na Lei de Trabalho da RAEH ^{3 4}.

Pelo exposto, a infractora usou inadequadamente a designação “reserva” e não explicou manifestamente o conteúdo concernente assim como a parte trabalhadora não solicitou activamente que a parte patronal explicasse o conteúdo, no entanto, do ponto de vista do seu conteúdo real, a “reserva” criada pela infractora tem, de facto, a natureza semelhante à “indenização por despedimento”, as quais constituem um tipo de garantia da vida que a parte patronal concede à parte trabalhadora devido à impossibilidade de manter as relações de trabalho após um longo período da prestação do serviço pela parte trabalhadora.

³ Cfr. The Laws of Hong Kong, Chapter 57 *Employment Ordinance*, Part VB-Long Service Payment-Section 31R, *General provisions as to employee's right to long term service*, number 1.

⁴ <http://www.hk-laws.net/labour/b07.htm>;

Por isso, este Tribunal considera que o acto da parte patronal não violou o disposto no n.º 4 do art.º 47.º da Lei das Relações Laborais (a compensação por despedimento em dívida) visto que a infractora distribuiu a referida verba com montante mais elevado dentre as duas (reserva e compensação por despedimento), porém, as trabalhadoras não concordaram com o montante concernente pelo que não receberam cheques emitidos pela parte patronal.

Além disso, considerando que a “reserva” e indemnização por despedimento criadas pela infractora têm natureza semelhante, de acordo com esta confirmação, a infractora apenas distribuiu a verba com montante mais elevado dentre os dois, não violando as obrigações decorrentes da relação de trabalho e das normas que a regem, por isso, os actos da infractora não violam o disposto na alínea f) do n.º1 do art.º 7.º da Lei das Relações Laborais (a reserva em dívida).

*

Infracção constituída pela infractora

Pelo exposto, o Tribunal **decide absolver a infractora Associação de Apoio à Escola (A)** da prática:

das três infracções previstas pela alínea F) do n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (a reserva em dívida) e das três infracções previstas pelo n.º 4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (a compensação por despedimento em dívida).

6. Sentença

Pelo exposto, este Tribunal venho proferir a seguinte sentença:

1) decide **absolver a infractora Associação de Apoio à Escola (A)** da prática das três infracções previstas na alínea F) do n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (a reserva em dívida) e das três infracções previstas no n.º 4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (a compensação por despedimento em dívida).

2) Sem custa do presente processo.

[...]>> (cfr. a tradução portuguesa (feita pelo pessoal tradutor do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e junta a fls. 341 a 356 dos presentes autos correspondentes) do teor da sentença final da Primeira Instância originalmente proferida em chinês a fls. 249 a 253v dos mesmos autos, mas com supressão nossa de alguns dados pessoais referentes à identificação da pessoa representante da arguida e dos trabalhadores ofendidos aí referidos, em prol da intimidade dos mesmos).

Inconformado com essa decisão, veio dela recorrer o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal autor da mesma para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído a sua motivação de recurso e nela peticionado nos seguintes termos:

<<[...]

1- De acordo com os factos dados como provados, e por força do acordo celebrado entre as partes, desaparece a entidade patronal o direito sobre a

contribuição depositada no Fundo desde a sua criação;

- 2- O Fundo passa a ter uma fisionomia nova e constitui-se como um património autónomo, o mesmo é depositado numa conta bancária titulada em nome do trabalhador;
- 3- Juridicamente falando, os depósitos feitos integram já na esfera jurídica do trabalhador respectivo;
- 4- Se fosse aceitável a ideia de substituição do pagamento de indemnização rescisória prevista na lei pelos montantes depositados no Fundo, criaria uma situação de enriquecimento sem causa por parte do empregador, uma vez que o mesmo paga uma indemnização com dinheiro que já não é seu;
- 5- No caso concreto, se é certo que numa faceta da natureza de Fundo possui semelhança com a indemnização rescisória legal, mas a verdade é que o Fundo engloba várias realidades que ultrapassa a simples função de indemnização;
- 6- Por exemplo, segundo os factos dados como provados, se a iniciativa de rescisão de contrato parte do trabalhador, ou no caso de reforma, do falecimento ou de incapacidade de trabalho, mesmo assim o trabalhador continua a ter o direito de receber a contribuição, assim, é manifesto que tal contribuição não tem uma natureza meramente indemnizatória;
- 7- Se fosse válida a tese da sentença recorrida, teríamos situações algo absurdas em que se se concorriam duas ou mais causas de pagamento de contribuição, bastava o empregador invocar (escolher) aquela que se reputava algo semelhante com a indemnização rescisória legal para subtrair, in totum, a sua obrigação de pagar os montantes acumulados no Fundo e a indemnização legal que na situação normal teria a obrigação;

- 8- No nosso modesto entendimento, a função do Fundo é, de alguma forma, parecida com o seguro, a fim de dar ao trabalhador uma garantia da vida futura quando ocorrerem eventos especificados no acordo entre as partes;
- 9- Enfim, a contribuição não é mais do que uma regalia extra;
- 10- A sua existência é paralela com o direito de indemnização rescisória prevista na lei;
- 11- Foram violados na sentença o artº 7, nº 1, al.f) e artº 47, nº 4, todos do D/L nº 24/89/M, de 3 de Abril.

Termos em que se deva julgar procedente o recurso ora interposto, revogando assim a sentença recorrida e substituída por outra em que leva à condenação da arguida pelas práticas de três contravenções p. p. pelo disposto no artº 7, nº 1, al.f) e três contravenções p.p. pelo artº 47, nº 4, todos do D/L nº 24/89/M, de 3 de Abril., bem como se arbitra oficiosamente as indemnizações aos trabalhadores em conformidade com os montantes constantes no mapa de apuramento.>> (cfr. o teor de fls. 262v a 263 dos autos, e *sic*).

A este recurso, respondeu a arguida recorrida no sentido de manutenção do julgado, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

I. Vem o presente recurso da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de

Base em 29 de Outubro de 2004, em que a Arguida, ora Recorrida, foi **absolvida** da prática de três transgressões ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º e, bem assim, de três transgressões ao disposto no n.º 4 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, (Lei reguladora das relações de trabalho em Macau, de ora em diante abreviadamente designada por LCT).

- II.** Não merece reparo algum a decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*, uma vez que ficou por provar a existência duma *obrigação decorrente da relação de trabalho e das normas que a regem*, e resulta claramente da documentação junta aos autos que a Recorrida ofereceu tempestivamente às trabalhadoras o montante relativo à indemnização legal devida por lei, tendo estas recusado recebê-lo.
- III.** Fundamenta-se o presente recurso em determinados factos que ficaram provados, para daí extrair **conclusões e juízos de valor** que não têm a mínima correspondência com as circunstâncias do caso, subsumindo posteriormente **essas conclusões e esses juízos**, que não os próprios factos, às prescrições legais, forçando a sua aplicação.
- IV.** A Recorrida **nunca concretizou expressamente qual o regime ou natureza do fundo em causa nestes autos**, aos seus trabalhadores.
- V.** E o documento constante aos autos relativamente a esta questão, não é um documento formal e jamais foi facultado ou sequer transmitido aos trabalhadores, tratando-se apenas de um documento interno, com carácter meramente informativo, para ser utilizado (unicamente) na secção da contabilidade.

- VI. Por outro lado, é a entidade patronal que solicita ao banco o dinheiro depositado e é a mesma entidade patronal que, por sua vez, o entrega ao trabalhador.
- VII. Se os montantes relativos à *reserva* saíssem da *esfera jurídica* da entidade patronal no momento do seu depósito no banco, jamais poderia ser esta a entregá-los posteriormente ao trabalhador, devendo antes tal ser efectuado pelo próprio banco *gestor*, o que no caso *sub judice* não se verifica e ficou provado.
- VIII. Se esses mesmos montantes tivessem integrado a *esfera jurídica* do trabalhador, a entidade patronal estaria impedida de os solicitar ao banco.
- IX. Não tendo havido qualquer acordo entre a entidade patronal e as trabalhadoras, não pode haver obrigação.
- X. A constituição da *reserva* é feita exclusivamente a expensas e por recurso aos meios financeiros da Recorrida.
- XI. Trata-se de uma transferência contabilística interna, ainda que o montante a esta relativo venha a ser efectivamente depositado numa conta bancária, que continua a ser gerida pela Escola (através de um banco) e que só esta pode levantar.
- XII. Ou seja, é uma fórmula contabilística e um mecanismo de gestão que a *Escola* considerou adequados para fazer face a uma eventual e futura despesa, que encontra as suas raízes, precisamente, no cálculo do valor da *indemnização rescisória*, a qual tem em consideração os anos de serviço prestado.

- XIII. Os «*fundos de pensões*» encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, consubstanciando-se, estes sim, num **património autónomo exclusivamente afecto à realização de um plano de pensões.**
- XIV. A sua **constituição tem que ser aprovada pela Autoridade Monetária de Macau**, obedece a estritas regras **legais** e estão sujeitos a **gestão por uma seguradora, não podendo ser geridos pela entidade patronal.**
- XV. Decorre da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 7.º da LCT o dever de cumprir: **1.** todas as obrigações decorrentes da relação laboral; e, **2.** todas as obrigações decorrentes das normas que regem essa relação laboral.
- XVI. Não se discute aqui se há ou não lugar ao pagamento de uma quantia a título de *indenização* ou *compensação*, mas outrossim se à criação de uma provisão financeira, por exclusiva decisão da *Escola* e apenas por si suportada – precisamente para fazer face à referida quantia –, corresponde uma *obrigação* de pagar **também, cumulativamente**, esse valor aos trabalhadores.
- XVII. O alegado *direito* das trabalhadoras queixosas **só por estas é reivindicado**, o que demonstra à saciedade que **não se gerou nos funcionários docentes qualquer expectativa, muito menos digna de tutela.**
- XVIII. Em **mais de onze anos** de existência daquela *reserva*, **só as queixosas apresentaram queixa** junto da DSTE e alegaram ter direito à *indenização devida por lei e ao fundo/reserva da Escola*.
- XIX. Todos os trabalhadoras da Recorrida sabem que a *reserva financeira* é

apenas o meio que a *Escola* criou para poder cumprir pronta e cabalmente as obrigações decorrentes do termo das relações de trabalho.

- XX. Da parte da Escola jamais houve qualquer intenção de duplo pagamento por ocasião da cessação da relação laboral.
- XXI. De resto, as próprias trabalhadoras também nunca solicitaram, por sua própria iniciativa, a explicação do conteúdo e alcance da *reserva*.
- XXII. As questões jurídicas não podem ser tratadas como simples questões matemáticas, em que a *não comunicação* de um *não direito*, implica a sua atribuição.
- XXIII. Cabe às queixosas fazer prova dos factos constitutivos do direito que alegaram, pelo que jamais a douda decisão posta em crise poderia (e poderá) ser diferente, não merecendo, portanto, qualquer reparo.
- XXIV. Nunca houve qualquer comunicação da entidade patronal no sentido do montante da *reserva* ser concedido **cumulativamente** com a indemnização rescisória a que os trabalhadores têm legalmente direito.
- XXV. Numa situação de despedimento ou de não renovação do contrato, o trabalhador **não pode** usufruir duma eventual compensação extraordinária concedida pela *Escola*, **em sinal de gratidão** pelos anos nesta prestados, já que aquele – por uma outra razão que só à *Escola* cabe decidir –, **não merece tal reconhecimento**.
- XXVI. A *Escola* apresentou e ofereceu às trabalhadoras queixosas, **em 21 de Julho de 2003**, os cheques bancários no montante que englobava a indemnização rescisória devida por lei.
- XXVII. Apresentados às trabalhadoras, **estas recusaram-se a recebê-los**, o que

motivou que a quantia que lhes é devida por lei tenha sido inclusivamente depositada à ordem destes autos.

XXVIII. Ainda que assistisse razão às queixosas, sempre lhes competia ter recebido a quantia devida **a título de indemnização rescisória**, por esta não implicar a renúncia a qualquer (eventual) direito.

XXIX. Não pode imputar-se qualquer responsabilidade, nem tão pouco acusar-se o empregador da prática de qualquer infracção do disposto no n.º 4 do artigo 47.º da LCT, quando é o trabalhador que recusa injustificadamente o recebimento da indemnização que lhe é devida por lei a esta lhe foi tempestivamente oferecida por aquele.

XXX. Não há qualquer razão e fundamento para se arbitrar *«oficiosamente as indemnizações aos trabalhadores em conformidade com os montantes constantes no mapa de apuramento.»*, quando a referida quantia se encontra depositada à ordem dos autos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 272v a 275 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer pugnando pelo provimento do mesmo (cfr. o teor de fls. 286 a 288 dos autos).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais neste TSI, realizou-se aqui a audiência de julgamento, após o que nos cumpre agora

decidir do recurso, sendo de notar, de antemão, que por força do art.º 380.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), são, em princípio, aplicáveis ao processo contravencional (como é o caso do processo de transgressão laboral subjacente à presente lide recursória) as disposições relativas ao processo por crime.

Para o efeito, é de considerar, desde já, toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença recorrida já acima aludida.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes dos autos, e, em especial, do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo Ministério Público, é-nos claro que o recurso tenha que ser julgado como procedente, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no judicioso parecer pertinentemente emitido pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta a dar nomeadamente ao caso *sub judice*, mormente à luz das disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (regulador das Relações de Trabalho de Macau) e já referidas no mesmo parecer:

A questão central discutida nos presentes autos prende-se com a natureza do fundo de pensões criado pela Associação de Apoio à Escola (A).

Nos autos está provado que:

- O fundo de pensões em causa foi criado pela Associação de Apoio à Escola (A) no ano de 1993, composto pela contribuição unilateral desta, cujo valor corresponde a uma determinada percentagem, diferenciada em função dos anos de serviço, do vencimento do trabalhador.
- A referida contribuição é depositada no banco, na conta especialmente aberta para o efeito e em nome de cada trabalhador.
- Tanto a entidade patronal como o trabalhador não podem dispor unilateralmente dessa conta, salvo nos casos de não renovação do contrato por iniciativa da entidade patronal, de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, de reforma do trabalhador, de falecimento, ou de incapacidade de trabalho.
- Mesmo no caso de rescisão do contrato por sua iniciativa, o trabalhador tem direito a receber o valor depositado a título de pensão.
- A entidade patronal não chegou a comunicar, por forma expressa, aos trabalhadores que, no caso de não renovação do contrato por iniciativa da escola, o pagamento de tal pensão equivale à indemnização rescisória referida no artº 47º do DL nº 24/89/M.
- E também não comunicou que as duas coisas têm naturezas distintas.

Ora, entendemos que da factualidade provada se pode tirar a seguinte conclusão: apesar de não ser expressamente referida a natureza do fundo de pensões em causa, existem nos autos elementos que nos permitem atribuir uma natureza diferente à da indemnização rescisória, considerando-o como uma regalia, proporcionada pela entidade patronal, a favor do trabalhador.

Tal como se refere na douta sentença recorrida, o fundo tem a finalidade de garantir a vida do trabalhador após a cessação da relação de trabalho, na medida em que o trabalhador pode de certeza contar com o seu recebimento, mesmo no caso de rescisão do contrato por sua iniciativa, daí que de certo modo até se pode dizer que a existência desse fundo e o consequente recebimento da pensão funcionam como uma das condições de trabalho de acordo com o conceito dado pela al. d) do artº 2º do DL nº 24/89/M.

E na concordância com a opinião do Magistrado do MP já manifestada na sua motivação do recurso, também nos parece que o depósito do montante naquela conta bancária especialmente aberta para efeitos de pensão, embora contribuído pela entidade patronal, faz o mesmo (montante) sair da esfera jurídica desta entidade e passa a integrar a esfera jurídica do trabalhador respectivo, já que a conta é aberta em nome deste e a entidade patronal não pode dispor livremente dela, tendo o trabalhador todo o direito a exigir o seu pagamento, o que não pode ser recusado pela entidade patronal, nos casos de não renovação do contrato por iniciativa da entidade patronal, de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador, de reforma do trabalhador, de falecimento, ou de incapacidade de trabalho. Ou seja, está em causa um direito do trabalhador, embora não concedido por lei mas sim pela entidade patronal, cujo exercício depende da verificação das condições expressamente previstas.

O facto de ser a entidade patronal a solicitar ao banco o dinheiro depositado e proceder à sua entrega ao trabalhador não significa que a quantia em causa é da pertença da entidade, sendo apenas uma questão de procedimento.

Pode-se pensar em duas situações para esclarecer a questão: uma é a rescisão

do contrato por iniciativa do trabalhador e a outra a não renovação do contrato por iniciativa da entidade patronal.

No primeiro caso, o trabalhador tem direito a receber o valor depositado a título de pensão. A entidade patronal não tem obrigação legal de pagar mais nada.

No segundo e se aceitasse a tese do tribunal recorrido, bastaria que a entidade patronal pague a mesma pensão para efeito de cumprir a obrigação legal.

Comparando, o trabalhador cairia na mesma situação, recebendo o mesmo montante, tendo a entidade patronal a mesma obrigação.

Então, há que perguntar: onde e como estão reveladas a consequência legal resultante da não renovação do contrato por iniciativa da entidade patronal e a garantia que o trabalhador devia ter quando o seu contrato não é renovado? Será que a não renovação do contrato por iniciativa da entidade patronal não terá quaisquer consequências legais para a entidade?

Salvo o devido respeito, não podemos concordar com a atribuição da natureza semelhante aos dois regimes distintos ora discutidos.

Seja qual for o título em que deve ser utilizado o fundo em causa e sem intenção de discutir a diferença entre este e o fundo de pensões em sentido próprio, parece-nos que, quer da composição do fundo (pela contribuição tão só da entidade patronal e não também pelo trabalhador, o que é apenas uma questão a acordar entre ambos), quer do não investimento dos montantes depositados (que não passa de uma questão de gestão) e quer ainda da finalidade comum de propor ao trabalhador uma garantia para a sua vida no caso de cessação da relação de trabalho, de tudo isto não se pode tirar conclusão de que o pagamento de fundo, por ser no montante superior, sobrepõe ao pagamento de indemnização rescisória imposta no

n.º 4 do art.º 47.º do DL n.º 24/89/M, fazendo afastar a entidade patronal da obrigação legal de pagar a indemnização rescisória.

Termos em que se deve julgar procedente o presente recurso.

De facto, para este Colectivo *ad quem*, o mecanismo de funcionamento da “reserva financeira” (ou “fundo de pensões”) em questão como tal descrito na matéria de facto já dada por assente no texto da sentença recorrida não pode, *in casu*, substituir-se à indemnização rescisória prevista expressamente no n.º 4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, ainda que a soma a pagar a cada um dos trabalhadores em consideração por conta da mesma “reserva” ou “fundo” aquando da cessação da sua relação de trabalho por denúncia unilateral da empregadora (ora arguida e recorrida) seja superior à quantia indemnizatória consagrada neste preceito legal.

Nesses termos, **há que revogar a decisão jurídica absolutória veiculada na sentença recorrida, passando-se a condenar a arguida** como autora das transgressões laborais a ela imputadas pelo Ministério Público com base na matéria fáctica descrita no auto de notícia (n.º 38/2004) levantado pela então Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (e hoje Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais), **nos seguintes termos** (cfr. a decisão do Ministério Público tomada em 13 de Maio de

2004 a fls. 201 dos autos, segundo a qual o referido auto de notícia ficou convertido em acusação, e o teor da acta da sessão de audiência de julgamento então realizada na Primeira Instância em 13 de Outubro de 2004, lavrada a fls. 244 a 245 dos autos, de acordo com o qual a Mm.^a Juiz *a quo* deferiu a alteração, nesse dia requerida pela Digna Delegada do Procurador que assistiu ao julgamento, da inicial e inclusivamente imputada prática de *uma* transgressão ao art.º 7.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para a acusada prática das *três* transgressões a esta mesma norma legal):

– **pela prática de cada uma das três transgressões ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril** (precisamente por falta de pagamento a cada uma das três trabalhadoras ofendidas aquando da cessação das respectivas relações de trabalho, dos devidos montantes por conta da referida “reserva financeira” a que estas tinham direito como uma regalia ou “condição de trabalho” (no sentido legalmente definido na alínea d) do art.º 2.º daquele mesmo Decreto-Lei) em favor das mesmas, cabendo-nos até realçar aqui, a este respeito, que de acordo com a matéria de facto dada por assente no texto da sentença recorrida, a arguida ainda não pagou *propriamente* os ditos montantes às três trabalhadoras ofendidas por conta da mesma “reserva financeira”, diferentemente do que concluiu, mas para nós indevidamente, a Mm.^a Juiz *a quo* nos últimos dois parágrafos da fundamentação jurídica da sua decisão absolutória neste ponto, visto que para nós uma coisa é fazer pagar ao trabalhador despedido (por exemplo, por meio de emissão de cheque) a indemnização rescisória legal mediante a pretendida cobertura ou compensação da mesma pelo montante devido por conta da dita “reserva financeira”, e outra coisa, bem distinta, é pagar ao

trabalhador despedido o montante devido ao mesmo por conta da “reserva financeira” e exclusivamente neste título, independentemente da obrigação de pagamento da indemnização rescisória legal – cfr. *maxime* a parte final da pág. 10 e a parte inicial da pág. 11 da versão originalmente escrita em chinês do texto da sentença recorrida, a fls. 253v a 254 dos autos), **na pena de MOP\$1.000,00 (mil patacas) de multa** (graduada nos termos do art.º 51.º do referido Decreto-Lei, dentro da moldura de MOP\$500,00 a MOP\$2.500,00 de multa prevista no art.º 50.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal);

– **e pela prática de cada uma das três transgressões ao disposto no art.º 47.º, n.º 4, do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M** (devido ao não pagamento das indemnizações rescisórias previstas nesta norma aquando da cessação das relações de trabalho das mesmas três trabalhadoras por denúncia unilateral da própria arguida), **na pena de MOP\$5.000,00 (cinco mil patacas) de multa** (graduada nos termos do art.º 51.º desse Decreto-Lei, dentro da moldura de MOP\$2.500,00 a MOP\$12.500,00 de multa prevista no art.º 50.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal);

– **e assim, em cúmulo matemático destas seis multas, na soma total de MOP\$18.000,00 (dezoito mil patacas).**

Outrossim, e por decorrência legal da prática das acima concluídas transgressões laborais, **a mesma arguida passa a ter que ser** (aqui por nós oficiosamente) **condenada também a pagar no prazo de quinze dias**,

às mesmas três trabalhadoras identificadas no texto da sentença recorrida, as seguintes quantias (sendo as referentes à indemnização rescisória legal as já expressamente descritas no acima referenciado auto de notícia e previamente calculadas segundo as fórmulas aplicáveis fixadas nas alíneas f) e h) do n.º 4 do art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, nos três “mapas de apuramento” anexados ao mesmo auto e ora constantes de fls. 7 a 9 dos autos, e aqui por nós tidas como correctamente apuradas nomeadamente em face dos dados fácticos concretos pertinentes já tidos por assentes naquele mesmo texto decisório, por um lado, e, por outro, as respeitantes aos montantes devidos por conta da “reserva financeira” também aqui por nós reputadas como correctamente liquidados após examinados crítica e globalmente todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos, em conformidade aliás com a fórmula veiculada no documento de fls. 197 então fornecido pela própria arguida e referida na fundamentação fáctica da sentença recorrida):

– **um total de MOP\$159.094,50 (cento e cinquenta e nove mil, e noventa e quatro patacas e cinquenta avos), a favor da trabalhadora (C) (cujá cópia do documento de identificação consta de fls. 194 dos autos), resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” acima aludida no valor de MOP\$76.934,49 a que esta senhora tinha já direito como uma regalia de trabalho, com a indemnização rescisória no valor de MOP\$82.160,00 e devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea h), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;**

– **um total de MOP\$200.351,30 (duzentas mil, trezentas e cinquenta e uma patacas e trinta avos), a favor da trabalhadora (D)** (cuja cópia do documento de identificação também consta de fls. 194), **resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” no valor de MOP\$96.443,27** a que esta senhora tinha já direito como uma regalia de trabalho, **com a indemnização rescisória no valor de MOP\$103.908,00** e devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea h), do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M;

– **e um total de MOP\$136.922,40 (cento e trinta e seis mil, novecentas e vinte e duas patacas e quarenta avos), a favor da trabalhadora (E)** (cuja cópia do documento de identificação também consta de fls. 194), **resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” no valor de MOP\$74.651,44** a que esta senhora tinha já direito como regalia de trabalho, **com a indemnização rescisória no valor de MOP\$62.271,00** e devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea f), do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M.

Em suma, é de proceder o recurso do Ministério Público. E assim tudo visto e ponderado, resta decidir formalmente.

Em sintonia com todo o acima exposto, **acordam em conceder provimento ao recurso do Ministério Público, revogando, por**

consequente, a decisão absolutória veiculada na sentença de 29 de Outubro de 2004 da Primeira Instância, passando a condenar a arguida Associação de Apoio à Escola (A) de Macau nos seguintes termos:

- pela prática de cada uma das três transgressões ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na pena de MOP\$1.000,00 (mil patacas) de multa;

- e pela prática de cada uma das três transgressões ao disposto no art.º 47.º, n.º 4, do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M, na pena de MOP\$5.000,00 (cinco mil patacas) de multa;

- e assim, em cúmulo destas seis multas, na soma total de MOP\$18.000,00 (dezoito mil patacas);

- bem como a pagar, no prazo de quinze dias contínuos contados a partir do trânsito em julgado do presente acórdão:

- a quantia total de MOP\$159.094,50 (cento e cinquenta e nove mil, e noventa e quatro patacas e cinquenta avos), a favor da trabalhadora (C), resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” no valor de MOP\$76.934,49, com a indemnização rescisória no valor de MOP\$82.160,00, devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea h), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;

- a quantia total de MOP\$200.351,30 (duzentas mil, trezentas e cinquenta e uma patacas e trinta avos), a favor da trabalhadora (D),

resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” no valor de MOP\$96.443,27, com a indemnização rescisória no valor de MOP\$103.908,00, devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea h), do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M;

– e a quantia total de MOP\$136.922,40 (cento e trinta e seis mil, novecentas e vinte e duas patacas e quarenta avos), a favor da trabalhadora (E), resultante da soma das prestações por conta da “reserva financeira” no valor de MOP\$74.651,44, com a indemnização rescisória no valor de MOP\$62.271,00, devida nos termos do art.º 47.º, n.º 4, alínea f), do mesmo Decreto-Lei n.º 24/89/M.

Sem custas pelo presente recurso.

Notifique a própria pessoa da arguida recorrida.

E comunique às três trabalhadoras ofendidas em causa e à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (com cópias da sentença recorrida e do presente acórdão).

Macau, 14 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong